



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041101-57.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada ANTONIA DE LOURDES LACERDA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1041101-57.2024.8.26.0002/50000

Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Embargada : ANTÔNIA DE LOURDES LACERDA OLIVEIRA

Comarca : São Paulo 15ª Vara Cível do Foro Reg. de Santo Amaro

V O T O Nº 56.321

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
EXISTÊNCIA – ACOLHIMENTO PARA FIXAR
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.***

I – Evidenciada a omissão suscitada pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração;

II – Havendo a intervenção da defesa da empresa ré no processo, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC, impõe-se a fixação de verba honorária advocatícia sucumbencial;

III – Em sendo o valor da causa diminuto, a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, razão pela qual, no caso, resta ela arbitrada em R\$ 1.000,00.

ANTÔNIA DE LOURDES LACERDA OLIVEIRA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais frente a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, julgada extinta sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC, consoante a r. sentença de fls. 97/99, cujo relatório se adota. Inconformada recorreu a autora, sendo seu recurso não provido, nos termos do Acórdão de fls. 171/175.

Alegando omissão no julgado, interpôs a empresa ré embargos de declaração. Diz, em resumo, que a turma julgadora deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência, o que se fazia necessário, visto que houve a sua intervenção na apelação.

Intimada a embargada a se manifestar (fl. 7 destes), sobreveio a certidão de fl. 8 dando conta da desídia da mesma.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, e o acolho.

Efetivamente existe a omissão alega pelo recorrente, porquanto, em que pese a inicial tenha sido indeferida, quando do processamento da apelação interposta pela autora, a empresa ré foi citada, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC e, atendendo ao mandado, ofertou contrarrazões de apelação (fls. 120/126), ou seja, houve a atuação do advogado da então ré nos autos, motivo pelo qual, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, impunha-se a fixação de verba honorária sucumbencial em favor da defesa da empresa ré, o que não foi observado na oportunidade.

Portanto, atento aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, c.c. o § 11, do CPC, considerando-se a atuação exclusiva no oferecimento de contrarrazões de apelação e da singeleza da causa e do tema posto no apelo, aliado ao ínfimo valor atribuído à causa, elege-se, por equidade, a verba honorária sucumbencial em R\$ 1.000,00.

Anote-se ser inaplicável a Tabela da Seccional da OAB, como sugerido pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, posto que compete exclusivamente ao magistrado a eleição da verba honorária sucumbencial.

Posto isto, acolho os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator